



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 004/2025

Proc. 87/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 004/2025, interposto pela sociedade empresária **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de Insumos Hospitalares, com o intuito de suprir as necessidades das Unidades desta Municipalidade, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 11 de fevereiro de 2025, houve pedido de impugnação pela Requerente, requerendo seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

Em suma, o Impugnante alega que os itens de Cota Ampla nº. 32; 68; 113 e 177 e Cota Reservada nº. 329, 365, 410 e 474 estão direcionados a um único fabricante.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Inicialmente, notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, dadas essas considerações iniciais, diante das informações conjuntas obtidas pela unidade Requerente (Saúde) passaremos a esclarecer todos os pontos requeridos:

O Requerente alega direcionamento nas especificações de Cota Ampla nº. 32; 68; 113 e 177 e Cota Reservada nº. 329, 365, 410 e 474 estão direcionados a um único fabricante.

Por sua vez, a unidade assim se manifestou pela **CONCORDÂNCIA**:

1. ITEM 32 e 329 - BOTA UNNA – Acatamos a sugestão da empresa.
2. ITEM 68 e 365 - CURATIVO HIDROATIVO - Acatamos a sugestão da empresa, todavia é imprescindível que o produto contenha uma camada de poliuretano impermeável para evitar a dissolução do curativo dentro da ferida e que contenha barreira antimicrobiana, pois trata-se de curativo aplicado para absorção de exsudato podendo permanecer no paciente por mais de 24h.
3. Item 113 e 410 - GAZE DE RA– Acatamos a sugestão da empresa.
4. ITEM 177 e 474 - PHMB SOLUÇÃO LÍQUIDA - Acatamos a sugestão da empresa.

Assim, vejam que a própria unidade confessa que o ETP e Termo de Referência esta direcionado, conseqüentemente, ato ilegal que enseja na anulação desses itens impugnados, devendo ser fracassado o prosseguimento de tais itens.

Com isso, passaremos ao julgamento

4. DA DECISÃO



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** do pedido de impugnação apresentada pela sociedade empresária **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, e no mérito **JULGO PROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **ANULADO** o prosseguimento dos itens de Cota Ampla nº. 32; 68; 113 e 177 e Cota Reservada nº. 329, 365, 410 e 474 do Edital de Pregão nº. 87/2025 nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 14 de novembro de 2024.

Joseani D. Bassani Torres
PREGOEIRA

Ciente,
De acordo.

Dr. Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084